



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018

Município de Xaxim - SC

Edital de Pregão Presencial nº 028/2018

Processo de Licitação nº 060/2018

Data/hora da Sessão: 24.05.2018 às 08:30 horas.

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: “Profundidade mínima de escavação 5500mm.”

“Tanque de combustível mínimo de 250L”

BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.260.925/0002-79 e representada por Neuri Bertinato, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme os fundamentos a seguir.

A impugnante é interessada em participar da presente licitação instaurada por este município, ocorre que o edital faz duas exigências que restringem a sua participação e são especificações excessivas e irrelevantes, e como tal, são ilegais, nos termos do art. 3, II da Lei Federal nº 10.520/02 – Lei do Pregão e da Lei Federal nº 8.666/1993 e contrariam a NOTA TÉCNICA nº 02/2017 do Ministério Público de Santa Catarina.

A NOTA TÉCNICA nº 02/2017 do MP/SC, em anexo, estabelece parâmetros de fiscalização em licitações para aquisição de máquinas pesadas e estabelece o seguinte:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

Qualquer especificação descrição além destas o Ministério Público considera desnecessária e impertinente, o que resultará na sua intervenção e fiscalização no certame, tal como ocorre no caso em tela, em que a máquina foi exageradamente caracterizada.

A NOTA diz ainda, que:

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

O edital nº 028 faz exatamente o que não deve, ou seja, inclui especificações “numéricas exatas”, como no caso da profundidade de escavação e capacidade do tanque de combustível.

Tais exigências restringem participação de empresas no certame, e por isso só podem ser exigências válidas de estiverem devidamente justificadas, onde segundo a NOTA:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Como bem se vê, a PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO e o TAMANHO DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL/CAPACIDADE VOLUMÉTRICA (LITROS) DO TANQUE, são especificações numéricas exatas, e só por isso são impertinentes, e além disso, o tanque de combustível chega a ser referido expressamente como exemplo de especificação que não deve ser objeto de descrição.

Isso porque, o que determina o conjunto de especificações de uma máquina é o seu peso operacional, as quais guardam coerência lógica com o porte do bem e com as operações que irá realizar. Obviamente que não se espera que uma escavadeira hidráulica da faixa de peso operacional exigida no edital tenha especificações abaixo daquelas que lá estão, pois todas as máquinas daquele nicho de mercado **já possuem atributos condizentes com o serviço que irão realizar**, tem idênticas especificações e possuem o mesmo desempenho, atendendo da mesma forma o serviço público.

Tanto é assim que a NOTA TÉCNICA do MP/SC refere que o peso operacional é especificação que deve ser estabelecida, pois, feito isso, não é necessário descrever praticamente mais nenhuma especificação. No entanto, podem haver pequenas diferenças entre o volume da



caçamba, potência do motor e dimensões das sapatas da máquina que possam, eventualmente, fazer alguma diferença.

Justamente por este motivo que a NOTA TÉCNICA estabelece que é pertinente fixar tais especificações no edital. Além dessas especificações, quaisquer outras serão impertinentes, pois como se disse, serão encontradas em qualquer máquina presente no mercado.

Todavia, pode a Adm. Pública fazer exigências que extrapolem o básico desde que sejam **necessárias**, o que não é o caso, pois houve uma descrição *milimétrica cirúrgica* de várias especificações, como se isso fosse necessário, ou seja, como se por acaso o serviço público não fosse atendido caso não estivessem lá descritas pelo edital.

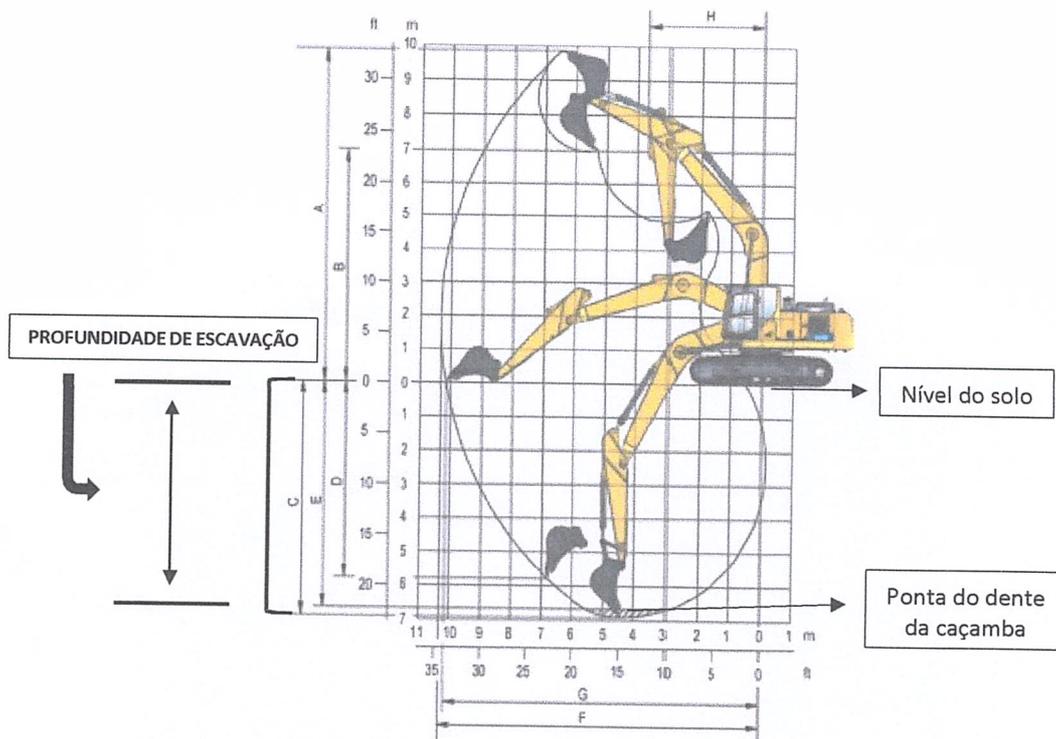
Ocorre que tais especificações, no caso a PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO e o TAMANHO DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL, tal como exigidas, não fazem qualquer diferença, pois são especificações estabelecidas em níveis semelhantes entre as máquinas presentes no mercado, conforme o quadro comparativo abaixo, contendo as especificações de 14 (quatorze) escavadeiras hidráulicas presentes no mercado:

ESPECIFICAÇÕES	ESPECIFICAÇÕES														Solicitado no Edital Mínimo de:		
	LUDOMIN 910E	DOOSAN DH240LC	FCB F8 230E	GALE CX 130	CAT 910D	YANMAR HY100BP	DAIHATU DH200-5	DAEWU DH200-5	YANMAR HY100B	YANMAR HY100B	NEW HOLLAND E6400	NEW HOLLAND E6400	HYUNDAI PC 130-8	HYUNDAI L6015DE		HYUNDAI L6015DE	
Fabricante do Motor	YANMAR	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	DAEWU	
Modelo do Motor	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	4D94E-6	
Gerenciamento	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	Electronic	
Potência do Motor	129	95	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	96,8	
Tier	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	
Número de Cilindros	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Peso Operacional *	14.300	14.300	13.145 / 13.054	13.080	13.050 / 13.060	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300	14.300
Capacidade da Caçamba	0,8 - 0,75	0,44/0,75	0,71 / 0,68	0,86/0,76	0,85	0,72	0,56	0,53	0,52	0,52	0,52	0,52	0,52	0,52	0,52	0,52	0,52
Largura das Sapatas	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
Número de Rolletes Superior	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Número de Rolletes Inferior	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Número de Sapatas	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Tanque de Combustível	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
Tamanho da Lança	4.000	4.000	4.200	4.400	4.400	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000
Tamanho do Braço	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500
Profundidade de Escavação	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500	5.500
Largura da Máquina 600mm	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
Comprimento das Esteiras	7.700	7.600	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500
Comprimento Máximo para Transporta	7.700	7.600	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500
Força na Barra de Tração (KGf)	12.041	11.799	11.997	11.991	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925	11.925
Força de Escavação da Caçamba (KN)	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Força de Escavação da Caçamba (KGf)	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4
Força de Escavação do Braço (KN)	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Força de Escavação do Braço (KGf)	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4	3.027,4
Modos de Trabalho	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Vazo Bomba Hidráulica	242	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228	228
Rotação do Giro da Máquina	12,8	10,7	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8	12,8
Velocidade de Deslocamento em Alta	4,4	4,1	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4
Velocidade de Deslocamento em Baixa	4,4	4,1	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4
Proteção Cabine	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces	Popo/Faces
Linhas Hidráulicas	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in	4in
Ar Condicionado de Série	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO DE 5500 mm

A prefeitura exige que a máquina licitada tenha profundidade de escavação de 5500mm, sendo que isso sequer seria necessário ser descrito, pois como se vê acima, todas as máquinas possuem tal especificação no mesmo patamar. A máquina da impugnante possui apenas 3 centímetros a menos que o exigido no edital, e isso não lhe retira do mesmo patamar de mercado, e tal diferença é tão ínfima que não traz qualquer alteração no resultado prático a ser obtido.

A “profundidade de escavação” designa a operação do braço hidráulico da máquina que consiste na escavação direcionada para baixo, e é medida do nível do solo até a maior profundidade atingida pela ponta do dente da caçamba. Tal especificação determina a capacidade da máquina de escavar e remover materiais em profundidade, para baixo. Assim:



Considerando o elevado patamar de vários e vários metros na profundidade de escavação exigida no edital, apenas 3 cm a menos não trazem qualquer diferença ao serviço público, pois não se está falando aqui de uma diferença de meio metro (0,50 m), por exemplo.

Assim, não é razoável e proporcional exigir para este tipo de máquina e para este tipo de serviço a qual ela irá realizar, que o faça com “precisão a laser”.

TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 250 LITROS

A prefeitura está exigindo que a máquina tenha tanque de combustível com no mínimo 250 litros, mas como bem se vê, todas as máquinas do quadro comparativo possuem tanque de combustível com semelhante capacidade, com pouca diferente entre elas, e a máquina da impugnante possui apenas 5 litros a menos que o exigido no edital.

Além do MP/SC dizer expressamente que tal exigência é impertinente, verifica-se que não é uma ínfima diferença na quantidade de litros do tanque de combustível que irá representar mais desempenho ou tempo de operação da máquina. Isso se deve ao fato de que a escavadeira hidráulica notifica o operador quando o nível de combustível está baixo por um sinal luminoso no painel, e neste caso, o nível de ‘reserva” do tanque é superior a 5 litros.

Ou seja, antes que faça qualquer diferença na prestação do serviço pela máquina, o aviso de que a mesma está operando na reserva irá ascender, pouco importando se falta 5, 10 ou 15 litros, não sendo prudente operar com a escavadeira na reserva.

Portanto, são os 5 litros de diferença entre a máquina da impugnante e o que foi exigido pelo edital que irá trazer, efetivamente e concretamente, qualquer prejuízo, limitação ou dificuldade ao serviço público.

Significa que a prefeitura está restringindo a ampla participação de empresas no certame ao exigir um tanque de combustível com 260 litros que não vai mudar em nada o resultado e a operação da máquina licitada caso ela tenha 10 ou até 20 litros a menos.

Com efeito, apenas uma empresa pode oferecer uma máquina que tem tanque com capacidade de 260 litros juntamente com as demais especificações do edital.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifei]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

A Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão) diz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem a competição;

No caso, as duas exigências ora impugnadas são **excessivas** por se tratarem de especificações numéricas exatas, e também são **irrelevantes**, pois caso não fossem exigidas não alterariam em nada a prestação do serviço público por qualquer máquina presente no mercado, mas no entanto, restringem a competitividade.

Ademais, é **desnecessário** estabelecer os litros de capacidade do tanque da máquina pois nenhum fabricante produz uma escavadeira hidráulica incoerente com seu peso operacional e com a competitividade que norteia a atuação do mercado.

Como se não bastasse, faltou a **justificativa** técnica e fundamentada para estabelecer tais especificações numéricas precisas. Tudo contrário à A NOTA TÉCNICA nº 02/2017 do MP/SC.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

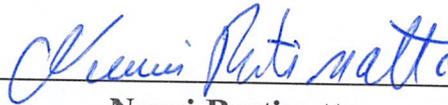
a) Seja acolhida integralmente a Impugnação para que seja **retificado** o Edital nº 028/2018 e adequado o mesmo à NOTA TÉCNICA nº 02/2017 do MP/SC, a fim de corrigir as exigências ilegais, em especial a:

1. “Profundidade mínima de escavação 5500mm”, e a;
2. “Tanque de combustível mínimo de 250L”

b) No caso de indeferimento da impugnação, requer seja exposto pelo município o **FUNDAMENTO TÉCNICO E LEGAL** de sua decisão e que seja intimada/notificada a ora impugnante da decisão no tempo legal, sob pena de nulidade do certame por violação do *contraditório e ampla-defesa*.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018



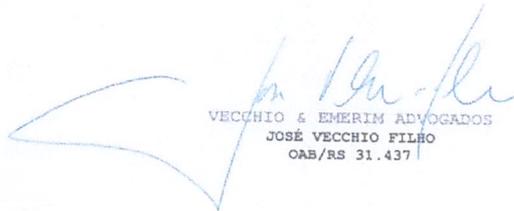
Neuri Bertinatto

CPF 589.382.490-34

Sócio – Diretor

admcomercial@priorilocacoes.com.br

Fone: 51 3061.2221



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
KEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938

11.920.102/0001-41

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013

FLORESTA - CEP 90230-011

PORTO ALEGRE - RS